

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel  
DECISÃO  
8020791-72.2019.8.05.0000 Petição (cível)  
Jurisdição: Tribunal De Justiça  
Parte Autora: Aplb - Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação Do Estado Da Bahia  
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:9160000A/BA)  
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:0016045/CE)  
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:0022795/CE)  
Parte Ré: Município De Itabela

Decisão:  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Segunda Câmara Cível  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8020791-72.2019.8.05.0000  
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des<sup>a</sup>. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

PARTE AUTORA: APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
Advogado(s): JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS, FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, NELSON CARLOS MORENO FREITAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE ITABELA  
Advogado(s):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, à apelação cível interposta pelo APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA (NUCLEO ITABELA) contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais, do Consumidor, de Família, Sucessões e Interditos da Comarca de Eunápolis-BA, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 8000020-65.2018.8.05.0111, intentada em face do Município de ITABELA/BA, julgou improcedente o pleito autoral.

Pretende o recorrente, através deste, a concessão do efeito antecipatório ativo para deferir o bloqueio de 60% (sessenta por cento) do valor do Precatório n.º 0117747-95.2016.4.01.9198, a fim de assegurar a aplicação desse valor ao pagamento de professores do ensino fundamental da rede municipal de ensino de Itabela/BA, invocando, para tanto, o art. 60, do ADCT, e a Lei Municipal nº 522/2018 (Id. 13321328).

Sustenta o equívoco da sentença hostilizada, ao fundamento de que a improcedência do pleito formulado ensejaria o periclitamento do próprio direito material buscado, porquanto haveria risco de a Municipalidade não destinar a verba ao fim especificado (FUNDEF).

Defende o desacerto da decisão hostilizada, argumentando que a probabilidade do direito está demonstrada pela previsão legal e constitucional, corroborada pela farta documentação carreada aos autos.

Realça o relevante opinativo do Ministério Público, no sentido de se bloquear 60% dos recursos do precatório do FUNDEF (Id. 25050674, id. 30514994).

Alega, o recorrente, a imediata necessidade, adequação e interesse do deferimento da medida provisória vindicada, sem ouvida da parte contrária, por se tratar de situação urgente e imprescindível, apontando a evidente plausibilidade do seu direito e o iminente perigo da demora do julgamento do recurso de apelação, considerando-se o prejuízo, que pretende evitar, o gasto integral dos recursos do Precatório do FUNDEF, dos quais 60% pertencem aos professores.

Por tais razões, postula o efeito suspensivo da sentença denegatória, e a concessão de tutela de urgência recursal.

É o relatório.

Inicialmente, registro que o pedido de tutela de urgência não se sujeita à regra de cronologia prevista no CPC, nos termos de seu artigo 12, §2º, IV, circunstância que autoriza a imediata apreciação da matéria.

Entendo satisfeitos, em análise preliminar, os requisitos de processamento da insurgência.

Observo que prospera o pleito de concessão de efeito suspensivo ativo à sentença atacada, porque presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC vigente, in verbis:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Da análise dos autos da demanda de origem, Ação Civil Pública nº 8000020-65.2018.8.05.0111, depreende-se que o Município de Itabela/BA intentou ação em face da União Federal, processo nº 2006.33.10.005134-0, buscando receber valores correspondentes ao ressarcimento da complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, relativos a verbas da manutenção e desenvolvimento da educação.

Também é inconteste que, na ação ordinária nº 2006.33.10.005134-0, em trâmite na Justiça Federal, já há liberação em favor da Municipalidade acionada, em forma de precatório, de parte incontroversa, no importe de R\$ 27.528.236,30 (vinte e sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e seis reais, e trinta centavos), depositados, inicialmente, no Banco do Brasil S/A, conta corrente 1973-9, agência 4493-8.

O ajuizamento desta ação em curso na Justiça Federal teve por escopo a percepção de diferenças não repassadas pela União Federal correspondentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, e regulamentado pela Lei Ordinária nº 9.424/1996, e pelo Decreto nº. 2.264, de junho de 1997.

Em 1996, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental, a nota essencial do FUNDEF consistia na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), ao vincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação.

O FUNDEF foi criado quando promulgada a Lei 9424/1996, que regulamentou o art. 60 do ADCT, da CF/1988.

O art. 60 do ADCT, da CF/1988, assim preconiza:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Colhe-se do texto constitucional, acima reproduzido, que os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste art. 60, do ADCT, serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (inciso IV do mencionado art. 60, do ADCT); bem como que, na proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput do artigo 60, do ADCT, será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (inciso XII incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Por seu turno, a Lei 9.424/1996 regulamentando o dispositivo constitucional, tratou sobre a aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do seu magistério, consoante se depreende da leitura dos arts. 2º e 7º, vigentes à época, porque já revogados pela Lei 11.494/2007:

Art. 2º Os recursos do fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério. (VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 2006). (Revogado pela lei nº 11.494/2007)

...

Art. 7º Os recursos do fundo, incluída a complementação da união, quando for o caso, serão utilizados pelos estados, distrito federal e municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 2006). (Revogado pela lei nº 11.494/2007)

Em consonância com o FUNDEF, cada Estado e cada Município, portanto, deveria receber repasses equivalentes ao número de alunos matriculados na sua rede pública do Ensino Fundamental.

Posteriormente, como acima tangenciado, a Lei 11.494/2007, passou a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, intitulado FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; alterando a Lei 10.195, de 14.2.2001, e revogando dispositivos das Leis 9.424, de 24.12.1996, 10.880, de 9.6.2004, e 10.845, de 5.3.2004.

A inteligência que se extrai da referida Lei 11.494/2007, agora em vigor, é no sentido de que os recursos dos fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996, consoante disciplina o art. 21.

Também, que os recursos podem ser aplicados pelos Estados e Municípios, indistintamente, entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, ex vi §1º, do mesmo art. 21, da mencionada norma.

Ao tratar da utilização dos recursos do FUNDEB, a Lei 11494/2007 assegura que, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme estatui em seu art. 22, in verbis:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Sendo, inclusive, vedada a utilização dos recursos dos FUNDEB no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica; ou como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Esse é o teor do art. 23 da susodita Lei 11.494/2007:

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

É certo, portanto, que a Municipalidade acionada deve destinar, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos dos Fundos, recebidos em forma de precatório, no importe de R\$ 27.528.236,30 (vinte e sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e seis reais, e trinta centavos), ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme estatui o retrocitado art. 22 Lei 11494/2007.

A Ação civil Pública intentada na origem tem por escopo assegurar o cumprimento da Lei 11.494/2007, relativamente à destinação, frise-se, de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos dos Fundos, recebidos, no importe de R\$ 27.528.236,30 (vinte e sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e seis reais, e trinta centavos), ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Entretanto, para efetivar-se o cumprimento desta norma, a mesma lei estatui em seu art. 24 que o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim, criados por legislação específica, e atendidos os critérios de composição definidos na lei, a saber:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

...

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

Convém realçar que a Lei Municipal nº 522, de 4.5.2018, (Id. 13321328), em seu artigo 4º, inciso VIII, prevê a aplicação do limite mínimo de 60% do FUNDEF/FUNDEB em remuneração de profissionais ou glosas (desvios de finalidade) detectadas pelo TMC-BA, como se lê abaixo:

Art. 4º O Plano de Aplicação, regido pela presente Lei, tem por finalidade estabelecer condições, por meio de financiamento extra orçamentário, para a elevação da qualidade da educação pública municipal, mediante:

VIII – Atender despesas referentes a indenização dos profissionais da educação por perdas salariais ou diferenças a menor na aplicação do limite mínimo de 60% do FUNDEF/FUNDEB em remuneração de profissionais ou glosas (desvios de finalidade) detectadas pelo TMC-BA.

Na linha desse entendimento aqui esposado, nos autos da ação civil pública de origem, o Ministério Público Estadual apresentou opinativo pelo deferimento do pleito, (ID 4790555), cabendo aqui transcrever excertos:

Cabe ressaltar que a jurisprudência reconhece os direitos dos professores aos créditos decorrentes de repasse complementar do FUNDEF/FUNDEB, desde que condicionado à existência de lei local que estabeleça os critérios de rateio dos valores entre os profissionais da educação.

Portanto, corroborando com o pleito do Requerente, a Lei Municipal n.º 522, de 04 de Maio de 2018, em seu artigo 4º, inciso VIII, prevê que:

Art. 4º O Plano de Aplicação, regido pela presente Lei, tem por finalidade estabelecer condições, por meio de financiamento extra orçamentário, para a elevação da qualidade da educação pública municipal, mediante:

VIII – Atender despesas referentes a indenização dos profissionais da educação por perdas salariais ou diferenças a menor na aplicação do limite mínimo de 60% do FUNDEF/FUNDEB em remuneração de profissionais ou glosas (desvios de finalidade) detectadas pelo TMC-BA.

Assim, comprovada à situação jurídica favorável ao pedido do Requerente.

Por todo o exposto, é que o Ministério Público opina pela PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na Inicial. (ID 4790555) (Original sem grifos)

Observe, outrossim, que, nos autos da ACP de origem, o MM. Juízo Singular já autorizara, anteriormente, o Município de Itabela “a aplicar os valores bloqueados em conta de investimento com maior rentabilidade, na forma disposta na petição, considerando que se trata de medida com real vantagem para o ente público”, razão pela qual, no mesmo pronunciamento, determinou a expedição de alvará em favor do procurador jurídico constituído nos autos, acolhendo o pleito de desbloqueio do valor e a aplicação bancária (ID 14265238), o que foi efetivado, como se verifica no ID 14286888.

Para além da probabilidade do direito vindicado que se revela, às escâncaras, o recorrente também aponta o iminente risco de o Ente Municipal recorrido não cumprir o comando normativo, com destinação de pelo menos 60% da verba, já liberada e depositada no Banco do Brasil, divorciada da estabelecida na lei, o que implica, indelével, em crime de responsabilidade, acaso descumprida pelo gestor representante do Poder Executivo Municipal.

O perigo da demora resta evidenciado, pois, segundo consta dos autos de origem, haveria fortes indícios de que o Município de Itabela não teria investido a importância liberada em uma conta mais rentável.; teria adotado, entretanto, postura divorciada do comando do Juízo de 1º Grau, ao publicar no Diário Oficial do Município de Itabela, do dia 1º.10.2018, nº 2054, Decreto Nº. 533, de 01.08.2018, pelo qual abre Crédito Suplementar por superávit Financeiro no valor total de R\$ 11.630.000,00 (onze milhões, seiscentos e trinta mil reais), revelando a nítida pretensão de destinar os valores do Precatório do FUNDEF a outros fins.

Por isso, assiste razão ao recorrente em assegurar-se da correta aplicação do valor do precatório, que tem por destinação de, no mínimo, 60% ao pagamento de professores do ensino fundamental da rede municipal de ensino de Itabela/BA. Precedente deste Tribunal: Agravo de Instrumento n 8012866-59.2018.8.05.0000, Rel.: Des<sup>a</sup>. Carmem Lúcia Santos Pinheiro. Quinta Câmara Cível, julgado em 21.2.2019.

No que se refere à concessão de medida provisória de urgência, constato que não se aplica ao vertente caso, propriamente, a norma contida no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que veda a concessão de liminares contra o Poder Público que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação. Isto porque não se vislumbra risco de irreversibilidade, na hipótese de, ao final, os pedidos serem julgados improcedentes.

Na firme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, a vedação legal em epígrafe refere-se “às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação”. Precedente: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.3.2007.

Destaque-se, ainda, que a pretensão do insurgente revela-se como mera assecuração do cumprimento e efetivação da lei, razão pela qual entendo presentes, em análise superficial, a probabilidade de êxito da pretensão recursal; outrossim, o risco na demora do julgamento do feito é, igualmente, fator preponderante para autorizar a concessão extraordinária da liminar vindicada.

Ante o exposto, a fim de assegurar a aplicação do valor ao pagamento de professores do ensino fundamental da rede municipal de ensino de Itabela/BA, e considerando que o Juízo 1º Grau já autorizara a “aplicação dos valores bloqueados em conta de investimento com maior rentabilidade, por se revelar medida mais vantajosa para o ente público”, (ID 14265238), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, e DETERMINO AO ENTE MUNICIPAL QUE RESERVE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO PRECATÓRIO n.º 0117747-95.2016.4.01.9198, oriundo da ação judicial 2006.33.10.005134-0 (em curso na Justiça Federal), correspondente a R\$ 16.516.941,78 (dezesesseis milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos); bem como, apresente, em 15 (quinze) dias, comprovadamente, o status atual do montante recebido do mencionado precatório, especificando os rendimentos vantajosos, através dos extratos de investimentos e aplicações nas instituições financeiras em que se encontrem depositados, sob pena de adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar-se o cumprimento destas ordens, inclusive bloqueios judiciais, consoante autoriza o art. 139, IV, do CPC.

Ordeno, ainda, a intimação do recorrido, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do princípio do contraditório, assegurado na Carta Constitucional e no art. 10 do CPC, bem assim a intimação pessoal do Chefe do Executivo, em razão de sua responsabilidade pessoal.

Comunique-se o Juízo da causa do teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para ciência dos fatos narrados e manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,  
em, 16 de outubro de 2019.

DES<sup>a</sup>. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel  
DECISÃO  
8014330-84.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento  
Jurisdição: Tribunal De Justiça  
Agravante: Amurim Alves Da Silva  
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:1808800A/BA)  
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:3509000A/BA)  
Agravado: Eliene Ferreira Mota

Decisão:  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Segunda Câmara Cível  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014330-84.2019.8.05.0000  
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des<sup>a</sup>. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: AMURIM ALVES DA SILVA  
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA, KATIA SILENE SILVA COUTINHO  
AGRAVADO: ELIENE FERREIRA MOTA  
Advogado(s):